



PROCESSO Nº 0705692023-3 - e-processo nº 2023.000114734-0

ACÓRDÃO Nº 625/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAIA DE VASCONCELOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE AS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 489/2024, da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais e que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 9393300008.09.00000760/2023-59, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa MAIA DE VASCONCELOS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de novembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0705692023-3 - e-processo nº 2023.000114734-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MAIA DE VASCONCELOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE AS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000760/2023-59**, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa **MAIA DE VASCONCELOS LTDA**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0527 - POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO >> O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público o POS em desacordo com a legislação tributária.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO, COM 100,00 (UFR/PB), POR EQUIPAMENTO UTILIZADO NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FOI ENCONTRADO EM USO, O POS, MARCA REDE SN222009, MODELO J99400905391, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MOMENTO EM QUE FOI LAVRADO O TERMO DE RENTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FICANDO O MESMO



SOB A CUSTÓDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.
CONFORME DOCUMENTO E FOTO DO EQUIPAMENTO ANEXO

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.301,00** de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringido o Art. 171, §7º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ, com penalidade arremada no art. 85, VII, “c”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 31/03/2023, conforme documento às fls. 07., apresentando impugnação tempestiva, às fls. 09-12. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a Que o equipamento apreendido só foi utilizado na eventualidade de falha ou defeito nos equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos-TEF, interligado ao ECF;
- b. Que o uso emergencial do POS utilizado eventualmente é admitida como excludente de ilicitude, conforme Decreto nº 19.602/98, art. 1º, §2º.

A autuada finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, às fls. 13, foram os autos distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos da ementa abaixo:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade.

Constatada a utilização, no recinto do estabelecimento ao público, de equipamento POS em desacordo com a legislação tributária. As razões apresentadas pelo contribuinte são incapazes de desconstituir o feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Após regularmente cientificada da decisão em 05/01/2024, a autuada interpôs, tempestivamente, em 01/02/2024, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos expostos.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria e levados à julgamento na 355ª Sessão de Julgamento da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, ocasião em que fora lavrado o Acórdão 489/2024, cuja ementa é a seguinte:

ACÓRDÃO Nº 489/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAIA DE VASCONCELOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – POMBAL

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. O auto de infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, inexistindo incorreções capazes de provocar a sua nulidade. Constatada a utilização, no recinto do estabelecimento ao público, de equipamento POS em desacordo com a legislação tributária. As razões apresentadas pelo contribuinte são incapazes de desconstituir o feito fiscal

Após regularmente cientificado da decisão em 18/10/2024, a autuada apresentara, em 25/10/2024, Embargos de Declaração, por meio do qual, em síntese, alega que o r. acórdão fora omisso, por não ter enfrentado todos os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, notadamente quanto à alegação de que a utilização emergencial do POS é admitida e que afastaria a multa prevista no no art. 85, VII, “c” da Lei 6.379/96, conforme Decreto nº 19.602, de 03 de abril de 1998.

Retornados os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais foram os mesmos, nos termos regimentais, redistribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais os Embargos de Declaração opostos com fundamento nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno deste e.



Conselho de Recursos Fiscais, em relação aos quais a embargante pretende anular o julgamento proferido por esta Corte.

O Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, conforme se depreende os dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

No caso dos autos, a ciência da decisão se deu em 18/10/2024 (sexta-feira). Considerando que, nos termos do artigo 37, §1º da Portaria 428/2019 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), os prazos somente iniciam em dia de expediente normal, a contagem do prazo iniciaria, tão somente, em 21/10/2024, findando em 25/10/2024, data em que fora interposta a peça de embargos. Desta sorte, caracterizada está sua tempestividade.

Uma vez tendo sido observado o prazo para interposição da peça processual, constados a partir da intimação do contribuinte, via DT-e, caracterizada está sua tempestividade.

No que concerne às razões apresentadas, notadamente quanto à suposta omissão, concernente à alegação de que a utilização emergencial do POS é admitida e que afastaria a multa prevista no art. 85, VII, “c” da Lei 6.379/96, conforme Decreto nº 19.602, de 03 de abril de 1998, cumpre esclarecer que tais razões não merecem acolhimento, eis que o acórdão ora embargado expressamente enfrentou estes argumentos, notadamente destacando que a portaria indicada não abrangeria o período ora autuado, conforme se pode observar:

contudo, urge observar que à época da ocorrência da infração (março de 2023) estava em vigor a Portaria 00219/2019/SEFAZ, a qual estabelece os



procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos emissores de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, como já destacado.

A referida Portaria, em seu art. 1º, apenas autoriza, nas vendas com cartão de crédito ou débito, a utilização de equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos-TEF ou equipamentos de cartão que emitam a NF-e ou a NFC-e de forma integrada, nos próprios equipamentos e também integrados ao sistema de automação da empresa

(...)

Ademais, como bem destacou a julgadora monocrática, o Decreto nº 19.602/98, notadamente quanto a autorização prevista em seu art. 1º, §2º, que autoriza a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, e nas condições previstas no RICMS não seria aplicável aos autos, tendo em vista ser aplicável para o período em que os contribuintes da Paraíba estavam obrigados e autorizados a utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF para a realização das vendas a consumidor final o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a acusação remonta à 2023, logo a norma invocada sendo ineficaz para o caso dos autos.

Isso posto, não merece acolhimento os embargos de declaração opostos, mormente porque o acórdão embargado enfrentou todos os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 489/2024, da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Fiscais e que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 9393300008.09.00000760/2023-59, lavrado em 28 de março de 2023, contra a empresa MAIA DE VASCONCELOS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de novembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator